



CONGRESSO NACIONAL

MPV 590

00009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                           |
|--------------------|-------------------------------------------|
| Data<br>05/12/2012 | proposição<br>Medida Provisória nº 590/12 |
|--------------------|-------------------------------------------|

|                                                    |                  |
|----------------------------------------------------|------------------|
| autor<br>Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas / RS | Nº do prontuário |
|----------------------------------------------------|------------------|

|              |                |                                                    |           |                       |
|--------------|----------------|----------------------------------------------------|-----------|-----------------------|
| 1 Supressiva | 2 substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4 aditiva | 5 Substitutivo global |
|--------------|----------------|----------------------------------------------------|-----------|-----------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "b" do inciso IV e ao §15 do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 590, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IV- .....

b) apresentem soma de renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.

§ 15 O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.

## Justificativa

Esta emenda trata de excluir do cálculo da renda mensal familiar, para efeito de percepção do "benefício para superação da extrema pobreza destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade", os benefícios percebidos pelos programas sociais federais de complementação de renda.

Dessa forma, alcança-se um número bem maior de famílias aptas a receber o benefício, dada a limitação estipulada pelo governo para contemplação de famílias com renda per capita de até R\$ 70,00 (setenta reais).

PARLAMENTAR

|  |
|--|
|  |
|--|

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 5/12/2012, às 10:38

Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842